

Processo Penal, manifesto-me pelo recebimento da queixa-crime.

Isto posto, **não há que se falar** em **falta de justa causa** para a propositura e exercício da ação penal em comento, mesmo porque, como se percebe claramente em tal r. cota ministerial, se o presente caso vessasse sobre uma ação penal pública, com os mesmos elementos aqui trazidos, o Ministério Público certamente denunciaria.

O juízo de retratação que ora se pleiteia decorre do fato de que, ao contrário do entendido, foram **juntadas provas inequívocas** junto à exordial acerca da materialidade delitiva e da autoria.

Nesta seara, embora a querelada tenha feito tais levianas denúncias contra o querelante à Ouvidoria da Unicamp de forma anônima, o mesmo logrou êxito em identifica-la após socorrer-se do Ministério Público, como já noticiado na inicial, ou seja, mais do que meros indícios de autoria, que por si só já seriam suficientes à propositura da ação penal, se chegou à autoria certa e indubitável de que tais delitos foram praticados dolosamente por Laura Letícia Ramos Rifo.

sigilo!
↘
cl

Desta feita, uma vez comprovada a materialidade e até a autoria delitiva, seria totalmente desnecessária a elaboração de um **boletim de ocorrência** junto à Polícia Civil e conseqüentemente a instauração de um inquérito policial.

Como cediço, tal ato administrativo, que é inquisitivo, tem o condão de reunir tais elementos para o autor da ação penal, sendo certo que o mesmo não é obrigatório, à luz do que dispõe o art. 39, § 5º do diploma processual penal.

No mesmo sentido é a jurisprudência dominante.

Veja-se:¹

¹ In <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12022023-O-inquerito-policial-segundo-o-STJ-respeito-aos-direitos-e-as-garantias-fundamentais.aspx>



Peça dispensável para o oferecimento da denúncia - Em 2016, ao julgar processo sob sigilo judicial, em que se questionou a nulidade de inquérito policial realizado pela Polícia Federal em crimes de competência estadual, a Quinta Turma reafirmou a jurisprudência do STJ de que eventual vício no inquérito não compromete a ação penal dele decorrente. Relator do processo, o ministro Ribeiro Dantas disse que o inquérito é dispensável para o oferecimento da denúncia, podendo o titular da ação se valer de elementos informativos de outros instrumentos de investigação preliminar, inclusive da própria comunicação do fato criminoso. No mesmo sentido entenderam a ministra Laurita Vaz (AgRg no AREsp 1.374.735) e os ministros Antonio Saldanha Palheiro (AgRg no AREsp 455.832) e Joel Ilan Paciornik (AgRg no AREsp 1.392.381). "Eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinião delicti", afirmou Laurita Vaz ao relatar o AgRg no AREsp 1.374.735.

E o mesmo se torna ainda mais dispensável quando tais elementos já são conhecidos, como se comprou no caso em tela. Noutras palavras, seria perda de tempo e um **desnecessário desperdício de recursos públicos** acionar a já tão assoberbada e sacrificada Polícia Civil no presente caso, posto que, repisa-se, **a materialidade e a autoria delitiva são ambas sobejamente conhecidas e estão claramente demonstradas na peça inaugural.**

Em adição, é mister salientar que a querelada desferiu diversas imputações ofensivas às honras subjetiva e objetiva do querelante. O fez de forma intencional, leviana, irresponsável, no ambiente de trabalho deste último, com o claro intuito de prejudicá-lo e ao mesmo tempo de denegrir sua imagem perante o corpo acadêmico da Unicamp onde ambos laboram em razão única do disorde da querelada com relação à liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal a todos e inclusive ao



arrependimento, de modo que, sua conduta criminosa merece a devida reprimenda nos termos da lei, pois como sabido e consabido pelos operadores do Direito, a resposta deve ser proporcional ao agravo (art. 5º, inciso V da Carta Magna de 1988).

Por fim, não se pode perder de vista que na fase pré-denúncia, impera o **princípio *in dubio pro societá***, invertendo-se depois do recebimento da denúncia o ônus da prova, obrigação que recairá sobre quem denuncia acerca dos fatos denunciados, passando a prevalecer então o princípio *in dubio pro reo*.

Ademais, com o recebimento da queixa crime, como aqui se pleiteia, **a querelada poderá ser ouvida e produzir** todo tipo de prova admitido pelo Direito que desejar ou entender necessário, ou seja, poderá exercer o contraditório a ampla defesa em sua plenitude (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), motivo pelo qual, com perdão pela insistência, prematura foi a decisão de Vossa Excelência em não receber a denúncia proposta pelo querelante na queixa crime ajuizada.

Assim, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, **requer se digne Vossa Excelência exercer o juízo de retratação e receber a presente queixa crime, dando assim início à ação penal pleiteada e mandando citar a querelada para se defender, caso assim o deseje.**

Todavia, em que pesem os argumentos expostos acima, caso ainda assim Vossa Excelência entenda por manter hígida a r. Decisão de fls. 67/69, requer o querelante se digne a determinar o recebimento e o processamento do presente Recurso, assim como sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as inclusas razões à sequência acostadas, o qual há por certo de ser conhecido e ao final ser dado o devido provimento.

Pelo conhecimento de Vossa Excelência,
por ser esta medida de lédima Justiça,
são os termos em que pede deferimento.



discorda o querelante. Arguiu ainda na mesma r. Decisão a **falta de registro de boletim** de ocorrência, finalizando seu r. entendimento consubstanciado em uma doutrina que, s. m. j., não guarda relação como o caso concreto aqui tratado.

Com todo respeito a tal r. entendimento judicial proferido em primeira instância, em que pese o inegável saber jurídico da MM. Juíza que assim decidiu, o mesmo se encontra precipitado e equivocado, uma vez que não há motivo para qualquer dúvida acerca da materialidade e até da autoria, conforme claramente demonstrado e comprovado na inicial de fls. 1/16, tanto que o *Parquet* **pugnou pelo recebimento da queixa crime (fls. 65/66)** por entender que foram preenchidos os requisitos exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal para a denúncia ou queixa e o início da ação penal, isto claro, sem dizer que em suas razões de decidir, entendeu ainda a nobre Magistrada em questão que há ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal pleiteada pelo mesmo.

Neste espeque, desnecessário dizer que a existência de justa causa é condição da ação penal que encontra previsão no art. 395, III do Código de Processo Penal, dispositivo legal esse que estabelece que a denúncia ou queixa será rejeitada quando da sua falta.

Significa dizer que a denúncia ou a queixa não podem surgir da imaginação do seu autor. Pelo contrário, devem ser precedidas de alguma fonte de prova que embase o alegado, tais como procedimento, documentação ou investigação. É válido notar que o processo penal tem por característica intrínseca, além da possibilidade de conduzir o acusado a sofrer uma eventual sanção penal, a capacidade de afetar a dignidade daquele que figurar no polo ativo da denúncia, *in casu*, o querelante, tanto que é possível, inclusive, sua reparação na esfera cível através da competente ação civil *ex delicto* em caso de condenação do autor da infração penal pelo MM. Juízo criminal.

A *status dignitatis* do acusado (querelante) **sofre**, invariavelmente, dano ainda mais severo quando **encontra diante de si uma acusação**



formal **que deixa de apresentar mínimos elementos** capazes de dar azo à imputação criminal subjacente.

Nesse sentido, a respeito da justa causa, o processualista Renato Brasileiro² ensina:

“Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.” (grifos nossos)

De outro giro e ainda sobre o tema em debate, caso constate-se ausente qualquer acervo probatório nos autos acerca da conduta do acusado, a doutrina do Professor Dr. Dário Júnior³ ensina:

“Qualquer esforço teórico para se compreender o ônus da prova e suas implicações deve, na atualidade, reconhecer de antemão que a prova, antes de constituir um encargo, é um direito fundamental decorrente da cláusula due process of law, na qual institui complexas garantias processuais que visam assegurar plenamente tanto a verificação quanto a refutação, reconhecendo que não só o juiz, mas também as próprias partes, são destinatárias da prova.” (grifos nossos).

² In LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 2016.

³ In ÚNIOR, Dário José Soares. A Crise Dogmática do Processo Penal, 2016.



Como cedição, o **boletim de ocorrência** serve para comunicar à Autoridade Policial que um crime ocorreu. Daí, através da competente portaria, instaura-se o inquérito policial, que é um ato administrativo inquisitivo, o qual **tem por objetivo reunir provas** da materialidade delitiva e pelo menos **indícios suficientes** acerca da **autoria** do mesmo, elementos indispensáveis para que o autor da ação penal possa maneja-la em Juízo.

Porém, é certo que o mesmo **não é obrigatório**, à luz do que dispõe o art. 39, § 5º do diploma processual penal.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante⁴:

Peça dispensável para o oferecimento da denúncia - Em 2016, ao julgar processo sob sigilo judicial, em que se questionou a nulidade de inquérito policial realizado pela Polícia Federal em crimes de competência estadual, a Quinta Turma reafirmou a jurisprudência do STJ de que eventual vício no inquérito não compromete a ação penal dele decorrente. Relator do processo, o ministro Ribeiro Dantas disse que o inquérito é dispensável para o oferecimento da denúncia, podendo o titular da ação se valer de elementos informativos de outros instrumentos de investigação preliminar, inclusive da própria comunicação do fato criminoso. No mesmo sentido entenderam a ministra Laurita Vaz (AgRg no AREsp 1.374.735) e os ministros Antonio Saldanha Palheiro (AgRg no AREsp 455.832) e Joel Ilan Paciornik (AgRg no AREsp 1.392.381). "Eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti", afirmou Laurita Vaz ao relatar o AgRg no AREsp 1.374.735.

⁴ Veja-se em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12022023-O-inquerito-policial-segundo-o-STJ-respeito-aos-direitos-e-as-garantias-fundamentais.aspx>:



Com efeito, tanto o boletim de ocorrência quanto o inquérito policial se tornam ainda mais **dispensáveis** quando tais elementos já são **conhecidos** por aquele que detém a titularidade para exercer a ação penal, no presente caso, o querelante.

Isso restou comprovado no caso em tela quando se distribuiu a inicial da queixa crime, de modo que resta evidente que no caso vertente seria uma enorme **perda de tempo** e um **desnecessário desperdício de recursos públicos** acionar a já tão asoberbada e sacrificada Polícia Civil no presente caso (afronta aos princípios da celeridade e da economia processual), posto que, repisa-se, **a materialidade e a autoria delitiva são ambas sobejamente conhecidas e estão claramente demonstradas e comprovadas por provas idôneas na peça inaugural.**

Isto posto, conforme resta cristalino, não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal por parte do querelante, uma vez que, novamente com perdão pela insistência, indubitavelmente o querelante foi **vítima de crimes** contra suas honras objetiva e subjetiva, em seu **ambiente de trabalho**, fatos lamentáveis que chegaram ao conhecimento de várias pessoas, conforme demonstrado e comprovado na inicial.

Portanto, por questões legais, de Justiça, de celeridade e de economia processual, assim como pelo não desperdício de recursos públicos, deve ser reformada a r. Decisão de primeira instância, com o conhecimento e provimento do presente Recurso em Sentido Estrito por parte de Vossas Excelências, com a determinação de que seja recebida a queixa crime outrora ajuizada, citada a querelada e dado início à instrução processual.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto requer o querelante e ora recorrente a Vossas Excelências que recebam, processem, conheçam e julguem o presente Recurso em Sentido Estrito, dando-lhe ao final o devido provimento, a fim de determinar a reforma integral da r. Decisão de primeira instância que rejeitou a queixa crime manejada, determinando ainda que a mesma seja recebida e processada com a citação da querelada para, se assim ela quiser, exerça sua defesa.



Nestes termos,
pelo conhecimento de Vossas Excelências,
por ser esta medida de exemplar Justiça,
pede e espera deferimento.

De Campinas a São Paulo,
data do protocolo eletrônico.

Kleber Salotti de Almeida

Affonso Pinheiro

OAB/SP 272.798

OAB/SP 222.199

